

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo no. 10768.002.869/87-87  
Acórdão no. 108-02.015

Sessão de: 16 de maio de 1995

Recurso : 107.342 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: DEF no RIO DE JANEIRO = RJ

Sujeito Passivo: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
YSS.

IRPJ - RECURSO DE OFICIO -

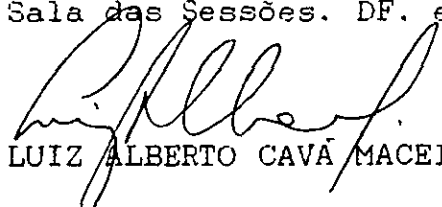
Incabível revisão de decismum que observou a disciplina legal que rege a matéria - ausência de embasamento legal da matéria tributável.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões. DF, em 16 de maio de 1995

  
LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA E RELATOR

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONCALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

ACÓRDÃO Nº 108-02.015

RECURSO Nº: 107.342

RECORRENTE: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SUJEITO PASSIVO: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ**, de conformidade com o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 367/93, c/c o art. 3º, inciso I, da mesma medida, recorre de ofício perante este Colegiado.

O presente recurso de ofício diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1985, e surge como decorrência da obrigatoriedade imposta pelo dispositivo legal supra citado, uma vez que, por ocasião da decisão de primeira instância, houve redução do montante tributável em valor superior a 150.000 UFIRs.

Foram excluídas da tributação as quantias relativas aos itens 1 e 2 do auto de infração que versavam sobre dedução indevida de despesas e omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de origem dos numerários, respectivamente, embasando-se na preterição do direito de defesa em virtude de não constar no termo de fiscalização os dispositivos legais infringidos pela contribuinte.

Em informação fiscal, a própria autoridade coatora admitiu a irregularidade do processo e arguiu da impossibilidade de saneamento dado o decurso de prazo decadencial.

A decisão monocrática, com base nas alegações contidas no parecer da fiscalização, e demais disposições processuais julgou parcialmente procedente a ação fiscal excluindo da tributação as importâncias correspondentes aos dois primeiros itens do auto de infração.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.015

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

O presente recurso de ofício atende as formalidades a ele inerentes, razão pela qual dele conheço.

A matéria a ser discutida nesta peça recursal, corresponde a mera apreciação quanto a legitimidade da exclusão dos montantes dos itens 1 e 2 do auto de infração.

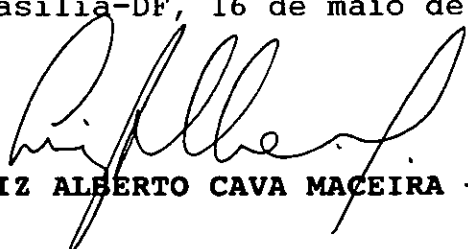
Cabe-nos observar que formou-se um consenso entre autuante e autuada onde ambas deliberaram quanto a impossibilidade da cobrança do crédito tributário lançado em virtude do não saneamento do processo em tempo hábil no que se refere a falta do embasamento legal no auto de infração que, conforme o Decreto nº 70.235/72, art. 10, inciso IV, é requisito essencial para a lavratura do auto.

Houve por parte da autoridade singular uma apreciação literal do dispositivo de lei que é taxativo quanto a obrigatoriedade da capitulação legal no termo da autuação.

Não há, pois, motivos para questionar a decisão monocrática, tendo em vista que tal sentença cumpriu, rigorosamente, os ditames legais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de maio de 1995.



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator